



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20193000100056
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 679/2020
RECORRENTE : MERCONORTE DIST. DE FERRAGENS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 216/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque entregou os arquivos do EFD/SPED dos meses 11/2018 e 01/2019 com atraso, caracterizando infração à obrigação acessória.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 106, §2º, anexo XIII do Decreto 22721/2018- RICMS-RO e como multa o artigo 77, X, letra "t", Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que os arquivos de EFD foram entregues dentro do prazo legal, ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta a mesma razão da defesa inicial, apresentando novos documentos que comprovam a entrega dos arquivos no prazo legal.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque entregou os arquivos do EFD/SPED dos meses 11/2018 e 01/2019 com atraso, caracterizando infração à obrigação acessória.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 106, §2º, anexo XIII do Decreto 22721/2018- RICMS-RO e como multa o artigo 77, X, letra "t", Lei 688/96.

Decreto 22721/2018

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único) (AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

t) deixar de apresentar arquivo da EFD no prazo previsto na legislação tributária, quando obrigado - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não entregue ou entregue em atraso. (AC pela Lei 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18)

Dos fundamentos da defesa:

A tese da defesa é de que os arquivos EFD/SPEDs objetos do auto de infração foram entregues dentro do prazo legal.

Conforme fls 06, conta que a data da entrega do EFD/SPED do mês 11/2018 foi 18/12/2018 e a do mês 01/2019 foi 18/02/2019, não obedecendo a regra de que a entrega tem que ser efetuada até o décimo quarto dia do mês subsequente ao da apuração.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Porém, em fls 22, o sujeito passivo comprova que entregou o EFD/SPED do mês 11/2018 no dia 14/12/2018, as 21h27.

Em sede de Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta o documento de fls 46 e 47 onde consta a entrega dos arquivos dentro do prazo legal.

Em virtude da dúvida acerca da veracidade das datas de entrega dos arquivos objetos do auto de infração, efetuei consulta ao sítio “www1.sped.fazenda.gov.br” e pude constatar que os arquivos foram entregues nas seguintes datas:

Mês 11/2018 foi entregue no dia 14/12/2018, as 21h38 ;

Mês 01/2019 foi entregue no dia 14/01/2019, as 21h26 .

Sendo assim, assiste direito ao sujeito passivo, uma vez que entregou os arquivos dentro do prazo legal.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de procedência do auto de infração para declarar a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 15 de março de 2022

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20193000100056
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 679/2020
RECORRENTE : MERCONORTE DIST.DE FERRAGENS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 216/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 050/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA –APRESENTAR EFD/SPED FORA DO PRAZO LEGAL – INOCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo apresentou os arquivos EFD/SPED dentro do prazo legal. Comprovado que a entrega foi no dia 14 de cada mês e apenas o processamento do arquivo foi realizado em data posterior. Alterada a decisão singular de Procedência do auto de infração para Improcedência. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Juarez Barreto Macedo Júnior e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 17 de março de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator